

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 92, DE 1999

Dispõe sobre o exercício da medicina, a organização e atuação dos Conselhos de Medicina e dá outras providências

Autor: Deputada JANDIRA FEGHALI

Relator: Deputado ROBERTO GOUVEIA

I – RELATÓRIO

A proposição sob análise, de autoria da ilustre DEPUTADA JANDIRA FEGHALI, visa a disciplinar o exercício da medicina e a atuação dos Conselhos de Medicina em todo o território nacional.

Para tanto, conceitua o aludido Conselho, define seu campo de atuação e sua natureza jurídica. O Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina são definidos como órgãos supervisores, normatizadores, disciplinadores, fiscalizadores e julgadores da atividade profissional médica. Define, também, o campo de atuação dos Conselhos na esfera do trabalho individual e institucional, público e privado, com competência para autorizar ou interditar, no todo ou em parte o exercício da atividade em qualquer circunstância.

No que concerne à natureza jurídica, os conselhos são concebidos como entes de direito público, com autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento.

A seguir, são definidos os princípios e diretrizes de atuação dos citados órgãos, destacando-se a possibilidade de se articularem com as autoridades sanitárias para fiscalização e avaliação das condições de trabalho, da qualidade dos serviços e das situações de risco que envolvam estabelecimentos prestadores de serviços de saúde.

Na seqüência, estabelece a jurisdição do Conselho Federal e cria o Conselho Pleno Nacional a ser formado pelos membros da instância federal e por dois representantes de cada Conselho Regional. São demarcadas igualmente as competências dessa instância decisória, bem como a forma de suas reuniões ordinárias e extraordinárias.

Em prosseguimento, são enunciadas a composição dos Conselhos Federal e Regionais, número mínimo e máximo de membros desses últimos, duração dos mandatos, prerrogativas e deveres dos conselheiros, destacando-se a estabilidade e inamovibilidade nos seus empregos e cargos públicos.

Dando continuidade, são explicitadas as regras para a eleição dos conselheiros, vinculando-se as eleições para o Conselho Federal às relativas aos Conselhos Regionais.

São previstas, então, formas de atuação descentralizadas das instâncias regionais, por intermédio de Delegacias Regionais, Comissões de Ética em regiões, cidades e instituições, de acordo com as necessidades e especificidades regionais.

Em continuação são definidas as receitas dos Conselhos Federal e Regionais, basicamente constituída pela anuidades pagas pelos médicos e divididas entre aquele e esses na proporção de 25% e 75%, respectivamente.

As atribuições da esfera federal e das regionais são dispostas em seguida, bem como a relação entre elas.

Na seqüência são fixadas as condições para o exercício da

medicina, sendo requisito indispensável o registro do diploma e a inscrição no respectivo Conselho. Nesse item, são previstas as formas de filiação temporária para médicos estrangeiros, bem como a obrigatoriedade de filiação dos médicos militares. São previstas, outrossim, a inscrição de instituições públicas e privadas, incluindo-se nessas últimas as que comercializam ou operam planos e seguros de saúde.

Em seguida, são estabelecidas as normas a serem utilizadas quando da execução de processos disciplinares, destacando-se o asseguramento de ampla defesa. São estabelecidas também as penalidades aplicáveis aos médicos.

São previstos também as formas e prazos para a interposição de recursos.

Por fim, são definidas algumas disposições gerais e transitórias.

A ilustre Autora, ao justificar sua iniciativa, destacou a idéia central do Projeto de Lei que é a de tirar dos Conselhos o papel de órgãos de classe e colocá-los como instrumentos de defesa da sociedade.

A matéria é de competência regimental deste Órgão Técnico, cabendo-nos pronunciarmo-nos em caráter preliminar, não estando dispensada a apreciação em Plenário devido à urgência regimental, conforme previsto no art. 24, II, h, do Regimento da Casa.

Além da Comissão de Seguridade Social e Família, deve pronunciar-se quanto ao mérito a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público. Quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deverá oportunamente manifestar-se a Comissão de Constituição, Justiça e de Redação.

Sendo matéria tramitando em regime de urgência, não foi aberto prazo para apresentação de Emendas.

É o Relatório

II - VOTO DO RELATOR

O papel dos conselhos de fiscalização profissional, em geral, e dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina, em particular, é essencial para o equilíbrio do exercício profissional e para a boa prestação de serviços à população. Com efeito, a atuação destes órgãos permite que a população tenha a garantia de que o profissional regularmente inscrito num conselho foi de fato formado para o desempenho daquela profissão e, adicionalmente, pode ser fiscalizado e punido com base num conjunto de normas razoáveis e conhecidas.

Sensível a esse fato e ciente de que as normas em vigor já se encontram carentes de atualização, visto que remontam há mais de 40 anos, a eminente DEPUTADA JANDIRA FEGHALI ofereceu a proposição sob comento. Tal fato não nos surpreende, já que a citada Parlamentar tem se notabilizado nessa Casa por uma atuação firme e decidida, mormente em temas relacionados à saúde e à profissão médica.

Ocorre, entretanto, que, passados já 4 anos desde a apresentação do Projeto de Lei, novas demandas e reflexões puderam ser acumuladas, oriundas das entidades médicas e da sociedade, com vistas a que se aperfeiçoe o já excelente texto em questão.

Assim, resolvemos introduzir uma série de modificações no Projeto com vistas à consecução dos objetivos de atualização e melhoramento, na forma de 32 Emendas anexas, quais sejam:

Emenda n.º 01: nova redação ao art. 2º.

Emenda n.º 02: nova redação para o caput do art.3º.

Emenda n.º 03: nova redação para o parágrafo único do art. 3º, com vistas a tornar o texto mais claro e escorreito.

Emenda n.º 04: adaptação do art. 4º à boa técnica legislativa, de forma a que contenha dois de seus dispositivos em 2 parágrafos.

Emenda n.º 05: acrescenta inciso ao art. 5º conferindo poderes reais de fiscalização aos conselhos.

Emenda n.º 06: nova redação ao art. 8º, com vistas a reduzir a participação dos

Conselhos Regionais a um membro no Conselho Pleno, de forma a equilibrar a influência entre tais instâncias e o congênero Federal.

Emenda n.º 07: acrescenta inciso ao art. 10º, introduzindo a figura do conselheiro representante da Associação Médica Brasileira (AMB) no Conselho Federal de Medicina.

Emenda n.º 08: nova redação ao art. 11º, reduzindo o número máximo de conselheiros nas instâncias Regionais para 40 e introduz o conselheiro representante da AMB nessas instâncias. No parágrafo único, remete a definição dos critérios para o número de conselheiros ao Conselho Pleno.

Emenda n.º 09: nova redação ao art. 17, com vistas a dar ao Conselho Federal competência de fixar o valor de diárias e jetons, mesmo os que forem pagos pelos Conselhos Regionais.

Emenda n.º 10: nova redação ao art. 18, introduzindo a expressão "embora independentes" para qualificar as chapas que concorram às eleições, tanto no âmbito Federal, como no Regional.

Emenda n.º 11: inclui um § 2º no art. 18, vedando a participação de médicos estrangeiros, inscritos temporariamente, nas eleições dos Conselhos.

Emenda n.º 12: nova redação ao art. 19, ressalvando-se no § 2º introduzido pela Emenda anterior, para fim de definição dos médicos elegíveis.

Emenda n.º 13: dá nova redação ao art. 26, de forma a cometer ao Conselho Federal, ouvido o Pleno, a competência de fixar o valor das anuidades.

Emenda n.º 14: nova redação ao inciso XI do art. 29.

Emenda n.º 15: adiciona mais 5 incisos no art. 29, relativo às competências do Conselho Federal de elaborar tabela referencial de honorários fundamentada na lista hierarquizada de procedimentos médicos, definir a lista de especialidades médicas e propor a revisão e alteração do Código de Ética.

Emenda n.º 16: nova redação aos incisos V e XX do art. 30.

Emenda nº 17: adiciona mais 4 incisos no art. 30, relativo às competências dos Conselhos Regionais, incluindo as atribuições de cobrar as anuidades de seus filiados, emitir certidões e criar comissões para atuar junto aos Poderes Públicos.

Emenda n.º 18: inclui o § 3º no art. 31, renumerando-se os demais, estabelecendo prazo de isenção da obrigação de inscrição secundária para o médico militar e o médico servidor público, por necessidade de serviço.

Emenda n.º 19: Dá nova redação ao artigo 32, vedando a inscrição do médico estrangeiro com visto temporário.

Emenda n.º 20: suprime o inciso VI do art. 35.

Emenda 21: adiciona um parágrafo único ao art. 35, de forma a permitir a interdição da atividade médica quando houver prejuízo à dignidade médica, à segurança da população ou falta de condições para o exercício profissional.

Emenda n.º 22: suprime o § 1º do art. 37.

Emenda nº 23: suprime o art. 38 e seus parágrafos na medida em que a emenda de n.º 5 já confere poderes aos conselhos articulados com as autoridades sanitárias.

Emenda n.º 24: modifica a redação do § 1º do art. 40 estabelecendo que a escolha do corregedor deverá recair sobre o Conselheiro.

Emenda n.º 25: nova redação ao § 3º do art. 40, para permitir uma reeleição do corregedor.

Emenda n.º 26: nova redação ao §4º e inciso I do art. 40, alterando a expressão “judicante” por “disciplinares”.

Emenda nº. 27: nova redação ao inciso IV do art. 40, alterando a expressão “judicante” por “de julgar”.

Emenda nº. 28: suprime o art. 41 da proposição.

Emenda n.º 29: inclui art. 44, convalidando as decisões administrativas referentes à Constituição do Plenário do Conselho Federal de Medicina, no que tange à representatividade dos Estados e do Distrito Federal, de 1988 até a entrada em vigor da lei.

Emenda nº 30: nova redação ao art. 45, revogando-se a Lei n.º 3.268, de 30 de setembro de 1957, que regula o funcionamento dos Conselhos atualmente.

Emenda n.º 31: inclui art... onde couber, referendando os mandatos dos atuais conselheiros até setembro de 2004.

Emenda n.º 32: Cria um novo Título VII com seis artigos referindo-se á prescrição.

Isto posto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei n.º 92, de 1999, com as Emendas de número 1 a 32 em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2003.

Deputado ROBERTO GOUVEIA
Relator

303654.010

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 92, DE 1999

Dispõe sobre o exercício da medicina, a organização e atuação dos Conselhos de Medicina e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N.º 01 DO RELATOR

Dê-se ao caput do artigo 2º, a seguinte redação:

Artigo 2º - O Conselho Federal de Medicina e os Conselhos Regionais de Medicina são os órgãos supervisores, normatizadores, disciplinadores, fiscalizadores e julgadores da atividade profissional médica em todo o território nacional, de acordo com a legislação vigente.

Sala da Comissão, em de de 2003 .

Deputado ROBERTO GOUVEIA
Relator

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 92, DE 1999

Dispõe sobre o exercício da medicina, a organização e atuação dos Conselhos de Medicina e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA N.º 02 DO RELATOR

Dê-se ao caput do art. 3º, a seguinte redação:

Artigo 3º - A atuação dos Conselhos de Medicina abrange o trabalho individual e institucional público e privado.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2003 .

Deputado ROBERTO GOUVEIA
Relator

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 92, DE 1999

Dispõe sobre o exercício da medicina, a organização e atuação dos Conselhos de Medicina e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA N.º 03 DO RELATOR

Dê-se ao artigo 3º, a seguinte redação:

§1º - Incluem-se no campo de atuação referido neste artigo, as competências para autorizar ou interditar, no todo ou em parte, o exercício da atividade do médico.

§2º - As unidades militares de saúde também se submetem ao regulamento de suas respectivas corporações.

Sala da Comissão, em de de 2003 .

Deputado ROBERTO GOUVEIA
Relator

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI N° 92, DE 1999

Dispõe sobre o exercício da medicina, a organização e atuação dos Conselhos de Medicina e dá outras providências.

EMENDA SUBSTITUTIVA N.º 04 DO RELATOR

Dê-se ao art. 4.º a seguinte redação:

Art. 4º - O Conselho Federal e os Conselhos Regionais são órgãos fiscalizadores do exercício da medicina, sendo cada um deles dotado de personalidade jurídica de direito público, com autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento.

§ 1.º - O Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina, como autarquia federal estão sujeitos ao controle externo do Congresso Nacional através do Tribunal de Contas da União.

§ 2.º - Aplica-se aos empregados dos Conselhos de Medicina o regime trabalhista da consolidação das leis trabalhista (CLT).

Sala da Comissão, em 10 de outubro de 2003.

Deputado ROBERTO GOUVEIA
Relator

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 92, DE 1999

Dispõe sobre o exercício da medicina, a organização e atuação dos Conselhos de Medicina e dá outras providências.

EMENDA SUBSTITUTIVA N.º 05 DO RELATOR

Dê-se ao inciso VII do art. 5º a seguinte redação:

Art. 5º - ...

VII - Articular-se com as autoridades sanitárias para a fiscalização e avaliação das condições de trabalho, da qualidade dos serviços e das situações de risco que envolvam estabelecimentos prestadores de serviços de saúde, bem como para a adoção das providências necessárias para que cessem os motivos que lhes deram causa.

Sala da Comissão, em de de 2003 .

Deputado ROBERTO GOUVEIA
Relator

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 92, DE 1999

Dispõe sobre o exercício da medicina, a organização e atuação dos Conselhos de Medicina e dá outras providências.

EMENDA SUBSTITUTIVA N.º 06 DO RELATOR

Dê-se ao Art. 8.º a seguinte redação:

Art. 8º - O Conselho Pleno Nacional será formado pelos membros do Conselho Federal e por 1 (um) representante de cada um dos Conselhos Regionais.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2003 .

Deputado ROBERTO GOUVEIA
Relator

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 92, DE 1999

Dispõe sobre o exercício da medicina, a organização e atuação dos Conselhos de Medicina e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA N.º 07 DO RELATOR

Dê-se ao Art. 10 a seguinte redação:

Art. 10 - O Conselho Federal de Medicina contará com um conselheiro titular e um conselheiro suplente por unidade da Federação, e com um Conselheiro titular indicado pela Associação Médica Brasileira e respectivo suplente.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2003 .

**Deputado ROBERTO GOUVEIA
Relator**

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 92, DE 1999

Dispõe sobre o exercício da medicina, a organização e atuação dos Conselhos de Medicina e dá outras providências.

EMENDA SUBSTITUTIVA N.º 08 DO RELATOR

Dê-se ao art. 11 e respectivo parágrafo único a seguinte redação:

Art. 11 - Cada Conselho Regional de Medicina contará com um número de Conselheiros titulares não inferior a 10 (dez) e não superior a 40 (quarenta) e igual número de suplentes e um conselheiro titular e suplente, indicados pela representação estadual da Associação Médica Brasileira.

Parágrafo Único - O Conselho Federal de Medicina deverá estabelecer por meio de resolução, após consulta ao Conselho Pleno Nacional, os critérios a serem utilizados a fim de dar cumprimento ao que determina o caput deste artigo.

Sala da Comissão, em de de 2003 .

Deputado ROBERTO GOUVEIA
Relator

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 92, DE 1999

Dispõe sobre o exercício da medicina, a organização e atuação dos Conselhos de Medicina e dá outras providências.

EMENDA SUBSTITUTIVA N.º 09 DO RELATOR

Dê-se ao art. 17 a seguinte redação:

Art. 17 - A função de Conselheiro não é remunerada, cabendo no entanto a concessão de diárias, jetons ou auxílio de representação quando da realização de tarefas do respectivo Conselho na forma que vier a ser regulada pelo Conselho Federal de Medicina e por cada Conselho Regional, no âmbito de sua jurisdição, sendo competência do Conselho Federal de Medicina fixar os respectivos valores.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2003 .

Deputado ROBERTO GOUVEIA
Relator

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 92, DE 1999

Dispõe sobre o exercício da medicina, a organização e atuação dos Conselhos de Medicina e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N.º 10 DO RELATOR

Dê-se ao art. 18 a seguinte redação:

Art. 18 - As eleições para o Conselho Federal de Medicina serão diretas, coincidentes com as eleições para os Conselhos Regionais, embora independentes, e por meio de chapas formadas por um titular e um suplente.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2003 .

Deputado ROBERTO GOUVEIA
Relator

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 92, DE 1999

Dispõe sobre o exercício da medicina, a organização e atuação dos Conselhos de Medicina e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA N.º 11 DO RELATOR

Inclua-se o § 2.º ao Art. 18:

Art. 18 ...

§ 2º - O médico estrangeiro inscrito temporariamente nos quadros dos Conselhos Regionais de Medicina não poderá participar das eleições para os Conselhos Federal e Regionais de Medicina.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2003 .

Deputado ROBERTO GOUVEIA
Relator

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 92, DE 1999

Dispõe sobre o exercício da medicina, a organização e atuação dos Conselhos de Medicina e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA N.º 12 DO RELATOR

Dê-se ao art. 19 a seguinte redação:

Art. 19 - Para as eleições dos Conselhos Regionais de Medicina serão registradas chapas completas, sem explicitação de diretoria, podendo concorrer qualquer médico regularmente inscrito no respectivo Conselho Regional de Medicina, ressalvada a proibição prevista no parágrafo segundo do artigo 18.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2003 .

**Deputado ROBERTO GOUVEIA
Relator**

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 92, DE 1999

Dispõe sobre o exercício da medicina, a organização e atuação dos Conselhos de Medicina e dá outras providências.

EMENDA SUBSTITUTIVA N.º 13 DO RELATOR

Dê-se ao art. 26 a seguinte redação:

Art. 26 – O Conselho Federal de Medicina, ouvido o Conselho Pleno Nacional, fixará anualmente o valor e a forma de pagamento das anuidades obrigatórias para pessoas físicas e jurídicas.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2003 .

Deputado ROBERTO GOUVEIA
Relator

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**PROJETO DE LEI Nº 92, DE 1999**

Dispõe sobre o exercício da medicina, a organização e atuação dos Conselhos de Medicina e dá outras providências.

EMENDA SUBSTITUTIVA N.º 14 DO RELATOR**Dê-se ao inciso XI do art. 29 a seguinte redação:**

Art. 29 - O Conselho Federal de Medicina tem as seguintes atribuições:

XI - expedir as resoluções normativas necessárias ao eficiente exercício da medicina;

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2003 .

**Deputado ROBERTO GOUVEIA
Relator**

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI N° 92, DE 1999

Dispõe sobre o exercício da medicina, a organização e atuação dos Conselhos de Medicina e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA N.º 15 DO RELATOR

Incluam-se os incisos XVI, XVII, XVIII, XIX E XX ao art. 29 :

XVI – avaliar, tendo por base as orientações do Conselho Nacional de Saúde, novos procedimentos médicos, definindo os aceitos, os vedados e os que devem ser considerados como pesquisa;

XVII – Elaborar e atualizar, quando necessário, com auxílio das entidades médicas nacionais de caráter associativo e sindicais uma tabela referencial de honorários para o setor privado complementar e suplementar fundamentada na lista hierarquizada de procedimentos médicos;

XVIII – Definir em conjunto com a Associação Médica Brasileira, a Comissão Nacional de Residência Médica, o Ministério da Saúde e o Ministério da Educação as especialidades médicas e suas respectivas áreas de atuação;

XIX – publicar anualmente a listagem dos médicos com título de especialista registrados nos Conselhos de Medicina:

XX – propor e aprovar a revisão e alteração do Código de Processo Ético-Profissional.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2003.

Deputado ROBERTO GOUVEIA
Relator

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI N° 92, DE 1999

Dispõe sobre o exercício da medicina, a organização e atuação dos Conselhos de Medicina e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N.º 16 DO RELATOR

Altera a redação dos incisos V e XX do art. 30.

V – Fiscalizar o exercício profissional do médico seja ele pessoa física ou jurídica.

XX - Fiscalizar, a aplicação da receita, apreciar o relatório anual e deliberar sobre o balanço e as contas de sua diretoria para posterior deliberação em assembléia geral a ser realizada no primeiro trimestre do ano fiscal seguinte mediante convocação em jornal local de grande circulação.

Sala da Comissão, em 10 de outubro de 2003.

Deputado ROBERTO GOUVEIA
Relator

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**PROJETO DE LEI Nº 92, DE 1999**

Dispõe sobre o exercício da medicina, a organização e atuação dos Conselhos de Medicina e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA N.º 17 DO RELATOR**Acrescenta novos incisos ao art. 30.**

Art. 30...

XXI – Fiscalizar o exercício profissional no âmbito público ou privado

XXII - Cobrar de seus inscritos as anuidades, taxas e multas

XXIII- Expedir certidão relativa ao crédito previsto no inciso XXI, que constituirá título executivo extra- judicial.

XXIV – Criar departamentos de fiscalização do exercício profissional médico e de serviços médico-assistenciais.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2003 .

Deputado ROBERTO GOUVEIA
Relator

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 92, DE 1999

Dispõe sobre o exercício da medicina, a organização e atuação dos Conselhos de Medicina e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA N.º 18 DO RELATOR

Inclua-se o § 3º no art. 31, renumerando-se os demais:

Art. 31 ...

§ 3º - O médico militar e o médico servidor público quando, por necessidade de serviço, exercerem atividade médica, por período não superior a 90 dias, fora da jurisdição do Conselho Regional de Medicina onde estiverem inscritos, são isentos da obrigação de inscrição secundária, devendo contudo comunicarem ao Conselho Regional de Medicina, onde a atividade será exercida, o motivo, local e período em que estarão exercendo suas funções.

Sala da Comissão, em _____ de 2003.

**Deputado ROBERTO GOUVEIA
Relator**

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 92, DE 1999

Dispõe sobre o exercício da medicina, a organização e atuação dos Conselhos de Medicina e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N.º 19 DO RELATOR

Dê-se ao artigo 32 a seguinte redação:

Art. 32 - É vedada a inscrição de médico estrangeiro, com visto temporário, que realize estudos pós-graduados ou estágios em instituições de ensino no país, devidamente credenciados pelo sistema educacional, excetuando-se os casos com autorização legal.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2003 .

Deputado ROBERTO GOUVEIA
Relator

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 92, DE 1999

Dispõe sobre o exercício da medicina, a organização e atuação dos Conselhos de Medicina e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA N.º 20 DO RELATOR

Suprima-se o inciso VI do art. 35.

Sala da Comissão, em de de 2003 .

Deputado ROBERTO GOUVEIA
Relator

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 92, DE 1999

Dispõe sobre o exercício da medicina, a organização e atuação dos Conselhos de Medicina e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA N.º 21 DO RELATOR

Inclua-se no art. 35 um parágrafo único:

Art. 35 ...

Parágrafo Único – O Conselho Regional de Medicina poderá interditar cautelarmente o exercício do profissional médico quando existir flagrante prejuízo à dignidade da Medicina ou marcante risco à saúde da população resultante da atividade médica.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2003 .

Deputado ROBERTO GOUVEIA
Relator

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 92, DE 1999

Dispõe sobre o exercício da medicina, a organização e atuação dos Conselhos de Medicina e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA N.º 22 DO RELATOR

Suprima-se o §1º do art. 37, renumerando-se os demais parágrafos.

Sala da Comissão, em de de 2003 .

Deputado ROBERTO GOUVEIA
Relator

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 92, DE 1999

Dispõe sobre o exercício da medicina, a organização e atuação dos Conselhos de Medicina e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA N.º 23 DO RELATOR

Suprima-se o art. 38 e seus parágrafos.

Sala da Comissão, em 10 de outubro de 2003.

Deputado ROBERTO GOUVEIA
Relator

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 92, DE 1999

Dispõe sobre o exercício da medicina, a organização e atuação dos Conselhos de Medicina e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N.º 24 DO RELATOR

Dê-se ao § 1.º do art. 40 a seguinte redação:

Art. 40 ...

§ 1.º - A escolha do Corregedor será feita em Plenário com o voto da maioria absoluta, devendo a escolha recair sobre Conselheiro.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2003 .

**Deputado ROBERTO GOUVEIA
Relator**

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 92, DE 1999

Dispõe sobre o exercício da medicina, a organização e atuação dos Conselhos de Medicina e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N.º 25 DO RELATOR

Dê-se ao § 3.º do art. 40 a seguinte redação:

Art. 40 ...

§ 3.º - Será permitida uma reeleição do corregedor

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2003 .

Deputado ROBERTO GOUVEIA
Relator

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 92, DE 1999

Dispõe sobre o exercício da medicina, a organização e atuação dos Conselhos de Medicina e dá outras providências.

EMENDA SUBSTITUTIVA N.º 26 DO RELATOR

Dê-se ao § 4.º e inciso I do art. 40 a seguinte redação:

Art. 40 ...

§ 4.º - A supervisão da atividade disciplinar pelo Corregedor sera feita atraves de:

I – Verificaçao regular do cumprimento das atividades disciplinares pelo respectivo Conselho:

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2003 .

Deputado ROBERTO GOUVEIA
Relator

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 92, DE 1999

Dispõe sobre o exercício da medicina, a organização e atuação dos Conselhos de Medicina e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N.º 27 DO RELATOR

Dê-se ao inciso IV do art. 40 a seguinte redação:

Art. 40 ...

IV – Apresentação de denúncia ao Plenário do Conselho contra qualquer dos Conselheiros, inclusive o Presidente, quando do grave e reiterado descumprimento do dever de julgar.

Sala da Comissão, em 10 de outubro de 2003.

Deputado ROBERTO GOUVEIA
Relator

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 92, DE 1999

Dispõe sobre o exercício da medicina, a organização e atuação dos Conselhos de Medicina e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA N.º 28 DO RELATOR

Suprime-se o art. 41 da proposição, renumerando-se os seguintes.

Sala da Comissão, em de de 2003 .

Deputado ROBERTO GOUVEIA
Relator

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 92, DE 1999

Dispõe sobre o exercício da medicina, a organização e atuação dos Conselhos de Medicina e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA N.º 29 DO RELATOR

Inclua-se o art. 44, renumerando-se os demais:

Art. 44. Ficam convalidadas as decisões administrativas referentes à constituição do Plenário do Conselho Federal de Medicina, no que tange à representatividade dos Estados e do Distrito Federal, tomadas de 6 de outubro de 1988 até a vigência desta lei.

Sala da Comissão, em 10 de outubro de 2003.

Deputado ROBERTO GOUVEIA
Relator

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 92, DE 1999

Dispõe sobre o exercício da medicina, a organização e atuação dos Conselhos de Medicina e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N.º 30 DO RELATOR

Dê-se ao art. 45 a seguinte redação:

Art. 45 - Revoga-se a lei n.º 3.268, de 30 de setembro de 1957.

Sala da Comissão, em 10 de outubro de 2003.

Deputado ROBERTO GOUVEIA
Relator

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 92, DE 1999

Dispõe sobre o exercício da medicina, a organização e atuação dos Conselhos de Medicina e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA N.º 31 DO RELATOR

Inclua-se o art. ... onde couber

Art. ... - Ficam referendados os mandatos dos atuais conselheiros federais, com vigência até 30 de setembro de 2004.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2003 .

Deputado ROBERTO GOUVEIA
Relator

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 92, DE 1999

Dispõe sobre o exercício da medicina, a organização e atuação dos Conselhos de Medicina e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA N.º 32 DO RELATOR

Acrescente-se à proposição, onde couber, um novo Título VII, com 6 arts. renumerando-se os demais

“Título VII DA PRESCRIÇÃO

Art. ... - A punibilidade por falta ética sujeita a processo ético-profissional prescreve em 5 (cinco) anos, contados a partir do conhecimento do fato pelo Conselho Regional de Medicina.

Art. ... - São causas de interrupção do prazo prescricional de que trata o art...

I – o conhecimento expresso ou a citação do denunciado, inclusive por meio de edital;

II – a apresentação de defesa prévia;

III – a decisão condenatória recorrível;

IV – qualquer ato inequívoco que importe apuração do fato.

Art. ... – Toda sindicância ou processo disciplinar paralisado há mais de 2 (dois) anos, implicará em crime de prevaricação.

Art. ... - A execução da pena aplicada prescreverá em 5 (cinco) anos, tendo como termo inicial a data da publicação da decisão definitiva do processo ético de que trata o art...

Art. ... - Quando o fato objeto do processo ético-profissional também constituir crime, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal.

Art. ... - Deferida a medida judicial de suspensão da apuração ética, o prazo prescricional fica suspenso até a revogação da medida, quando então voltará a fluir."

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2003 .

Deputado ROBERTO GOUVEIA
Relator